

# AÇÃO ANULATÓRIA DE REGISTRO DE NASCIMENTO (\*)

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### 2.º GRUPO DE CÂMARAS CÍVEIS

#### EMBARGOS INFRINGENTES N.º 284/87 (NA AP. CÍVEL N.º 37.992)

Embargante : Almezira Linhares de Mello

Embargado : Juarez Soares de Castro

Relator : Des. Pecegueiro do Amaral

*Ação anulatória de registro de nascimento. Embargos infringentes ao V. Acórdão que, por maioria de votos, julgou extinto o processo, por carência de ação, decorrente de ilegitimidade da avó materna para a ação em que pretende anular o reconhecimento feito por quem não seria o verdadeiro pai da menor, órfã de mãe. Tratando-se de alegada falsidade ideológica do registro, qualquer pessoa que tenha interesse legítimo, de ordem econômica ou moral, poderá promover a ação anulatória. Justo interesse da Autora-Embargante. De afastar-se, ainda, a alegação de coisa julgada, em face de anterior pedido de busca e apreensão da menor, eis que ali não foi discutida a paternidade, que meramente serviu de suporte à sentença, sendo certo que a motivação não faz coisa julgada (C.P.C., art. 469, I). Recebimento dos embargos, para prosseguimento do julgamento da apelação.*

#### PARECER

1. Em exame, embargos infringentes opostos ao v. acórdão de fls. 114/117, proferido pela E. 4.ª C. Cível, no julgamento da Ap. Cível n.º 37.992, o qual, por maioria de votos, decretou a extinção do processo, acolhendo preliminar suscitada pelo próprio Relator, o eminente Des. *Rui Octavio Domingues* de carência da ação, por ilegitimidade *ad causam* da avó materna para propor ação anulatória do registro civil de nascimento de sua neta, em face do declarante do registro, reconhecente da paternidade; e admitindo, ainda, a ocorrência de coisa julgada.

Com arrimo no voto vencido, da lavra do nobre Des. *Antonio Assumpção*, a fls. 118/119, a Embargante, em tempestiva manifestação recursal, afirma que a preliminar de carência de ação não procede, pois, não sendo o Embargado o verdadeiro pai de sua neta, o registro padece do vício da falsidade ideológica, e, uma vez que a mãe da criança já é falecida, legitimada está a avó materna a propor a ação anulatória, com tal fundamento (fls. 121/125).

O Embargado não respondeu ao recurso (fls. 131).

2. *Data venia* da douta maioria da E. 4.ª Câmara Cível, acompanhamos o voto vencido.

(\*) O Acórdão do Segundo Grupo de Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, proferido nos Embargos Infringentes nº 284/86, encontra-se publicado, na íntegra, na Seção de Jurisprudência, p. 178.

Recapitulemos os fatos.

Em 04.02.1983, a filha da Embargante deu à luz uma menina, vindo a falecer menos de 24 horas após, em razão de câncer disseminado que a acometera, inobstante contasse apenas 21 anos (fls. 08).

Em 07.02.83, o Embargado, parente da jovem falecida, pelo lado paterno, declarando-se pai da criança, promoveu o seu registro de nascimento, com o nome de *Moana Laira* (fls. 9).

Além de registrá-la, o Embargado levou a menina para sua casa, tirando-a do hospital onde nascera. Em face de tal circunstância, a Embargante entrou com pedido de busca e apreensão, que não logrou êxito, por não haver, segundo o MM. Juiz sentenciante, motivo a autorizar o deferimento, estando o réu no exercício do pátrio poder (fls. 47).

Propôs, então, a Embargante a ação anulatória do registro de nascimento da neta, alegando falsidade das declarações, quanto à alegada paternidade do Embargado.

A ação, todavia, foi julgada improcedente, por sentença do MM. Juízo de Direito da Comarca de Campos, 1.<sup>a</sup> Vara de Família, eis que considerou não provadas as alegações da autora (fls. 63/65).

Em apelação, a autora sustentou a nulidade do decisório, por não haver o MM. Juiz determinado a prova pericial hematológica, nem terminado a instrução, com o depoimento daquele que, ao ver da Embargante, seria o verdadeiro pai de sua neta (fls. 76/83).

Também o Ministério Público propugnou pela nulidade da sentença, não pelas razões aduzidas pela autora-apelante, mas sim porque a menor registrada não fora chamada a integrar o pólo passivo da lide, devidamente representada por Curador Especial, nos termos do art. 9.<sup>o</sup>, n.<sup>o</sup> 1, do Código de Processo Civil, ante a situação de conflito de interesse (fls. 110).

O ínclito Des. Relator antepôs a essas preliminares a de carência da ação (fls. 112, item 5), que foi vitoriosa, como evidencia o v. acórdão impugnado.

3. O voto vencido, no entanto, é o que espelha, com maior fidelidade, o pensamento predominante na doutrina e na jurisprudência.

Convém ter em mente que o fundamento da ação em exame é a alegada falsidade ideológica da declaração a respeito da paternidade, não se confundindo com a ação de impugnação do reconhecimento, deferida com exclusividade ao filho, no art. 362 do Código Civil, que pode ter outros motivos a embasá-la, e cabe até mesmo, em face do verdadeiro genitor.

Assim é que, discorrendo acerca do reconhecimento dos filhos ilegítimos, lançado nos assentamentos do registro civil das pessoas naturais, o mestre *Serpa Lopes* incisivamente afirma:

*"O reconhecimento de um filho, se não estiver baseado sobre o fato da geração, nada representa e quem quer que tenha interesse pode anulá-lo" (Tratado dos Registros Públicos, vol. I, 5.<sup>a</sup> ed., 1962, p. 309).*

*"Pode ocorrer um reconhecimento ideologicamente falso. Isso sucedendo, cabe ação por parte daquele que justo interesse tenha na anulação do ato que repute falso" (idem, p. 315).*

Também o insigne Pontes de Miranda preleciona:

*"Este último motivo (o reconhecimento contra a verdade) pode ser alegado por qualquer pessoa que tenha justo interesse, valendo-se do art. 365 do Código Civil, que dá a qualquer pessoa justamente interessada o direito de contestar a ação de investigação de paternidade ou maternidade, tornando-se incontestes a extensão de igual direito, no reconhecimento voluntário"* (Direito de Família, § 142, citado por Serpa Lopes, **op. cit.** p. 331).

Desses preciosos ensinamentos não discrepam Soriano Neto, J. M. Carvalho Santos e, entre os mais modernos, o notável Caio Mario da Silva Pereira, que assim se expressa:

*"Quem tenha legítimo interesse, econômico ou moral, pode, por ação própria, contestar o reconhecimento, e sob duplo aspecto, formal e material. Formalmente, poderá pedir a sua anulação, alegando a inobservância de requisito dessa natureza (como, ex. gr., reconhecimento por instrumento particular, reconhecimento por procurador sem poderes bastantes) ou argüindo a incapacidade do declarante. Materialmente, quando visa a atacar a veracidade da declaração em si mesma"* (Reconhecimento de paternidade e seus efeitos, Forense, 1977, p. 77).

No que concerne à jurisprudência de nossas Cortes, o já mencionado Serpa Lopes cita acórdão, de que foi relator, proferido pela 5.<sup>a</sup> Câmara Cível do Tribunal de Justiça do antigo Distrito Federal, onde ficaram firmados os seguintes princípios:

*"a) a ação de nulidade do reconhecimento da filiação ilegítima cabe a todo aquele que possua legítimo interesse econômico ou moral;*

*b) a ação anulatória do reconhecimento da filiação ilegítima, pertinente ao estado da família, é imprescritível, máxime quando fundada no defeito de veracidade do assento constante do Registro Civil de nascimento do reconhecido;*

*c) nulo é o reconhecimento da filiação ilegítima se demonstrado ficar que o reconhecente falsamente se declarou pai do registrado (quando elementos inequívocos revelam ser outra a paternidade"* (Ap. Cível n.º 7.281, J. 08-10-46, in Serpa Lopes, **op. cit.**, p. 330).

E, mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal defrontou-se com hipótese semelhante à presente (só que se tratava de filiação legítima), em que o Tribunal estadual entendera ser o avô parte ilegítima para impugnar o Registro Civil de nascimento do neto, dando à matéria a seguinte solução:

*"Ação declaratória de inexistência de parentesco, cumulada com ação de nulidade de registro de nascimento. Falsidade ideológica do assento. Arguição, pelo pai, de que o seu filho, ao prestar declarações consignadas no termo de nascimento, dera como filho dele e de sua mulher pessoa deles não nascida. Inaplicabilidade do art. 344 do Código Civil e conseqüente legitimidade ad causam do autor. Carência da ação indevidamente decretada. Recurso extraordinário conhecido e provido"* (R. E. n.º 91.471-RS, ac. un.. 1.<sup>a</sup> Turma, 18-11-80, Relator Ministro Xavier de Albuquerque, in "Revista de Direito da PGJ do RJ", vol. 13, pp. 188/191).

4. No presente caso, há incontestável interesse, tanto de ordem econômica como moral, e até mesmo afetiva, a legitimar a iniciativa da Embargante.

A neta, que ela deseja criar e ter consigo, no lugar da filha prematuramente falecida, é a única descendência que lhe resta e também sua única herdeira. Se elidido o reconhecimento da paternidade, terá a Embargante preferência para o exercício da tutela (C. Civil, art. 409, n.º I) e será hipótese que se menciona apenas *ad argumentandum*, eis que não ventilada por qualquer das partes — a única herdeira da própria neta.

Por todas essas razões, não lhe deve ser trancada a porta para comprovar a falsidade que alega, mesmo porque, como bem salientou o ilustre prolator do vencido, há evidente interesse público em não permitir o voluntário reconhecimento da paternidade por quem não seja realmente o pai.

5. Cumpre afastar-se, igualmente, a assertiva, constante do v. acórdão embargado, de que teria adquirido força de coisa julgada, em relação à paternidade, a sentença prolatada no pedido de busca e apreensão, reproduzida a fls. 47.

*Data venia*, o que ali se decidiu foi, tão-somente, com quem deveria ficar a criança, se com a avó materna, se com o pai que o registro civil apontava. A decisão contrária à pretensão daquela se deu *porque* este, o apontado pai, mantinha consigo a menor, no exercício do pátrio poder. A paternidade declarada no registro foi, assim, o *motivo* primordial da referida sentença.

Ora, o art. 469, n.º I, do Código de Processo Civil, estabelece, com meridiana clareza, que:

“Art. 469. Não fazem coisa julgada:

1 — Os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença;

..... ”  
(grifamos).

A decisão anterior, portanto, não constitui o mínimo empecilho a que, neste feito, se discuta a respeito da paternidade da menor, sustentada pelo Embargado e impugnada, por suposta fraude, pela Embargante.

6. Diante de tudo o que ficou exposto, opinamos no sentido do *recebimento dos embargos*, nos termos do voto vencido de fls. 118/119, para que, afastada a preliminar de ilegitimidade ativa *ad causam*, bem como a de coisa julgada, prossiga a E. 4.ª Câmara Cível no julgamento da *apelação*, apreciando a preliminar argüida pela Procuradoria de Justiça, a fls. 110, e, se ultrapassada esta, seja então examinado o pleito da Apelante, consistente apenas no pedido de anulação do feito, a partir da audiência de instrução e julgamento.

Em 11 de dezembro de 1987.

MARIJA YRNEH RODRIGUES DE MOURA  
Procuradora de Justiça